

Handwritten signature and initials

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 37/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 37/2018-SM | GREVE NO CHUSJ, CHUC E CHUP | SINDEPOR E ASPE | INICIO A 22.11.2018 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 6 de novembro de 2018, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve conjunto subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) das 8h00 do dia 22 de novembro às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar e Universitário de S. João, E.P.E. (CHUSJ), do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E. (CHUC) e do Centro Hospitalar e Universitário do Porto, E.P.E. (CHUP).

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 6 de novembro de 2018, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Jacinto Lopes.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de novembro de 2018, pelas 10:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros:

- Nuno Sancho Lampreia.

Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal:

- Ana Rita Henriques.

Centro Hospitalar Universitário de S. João E.P.E.:

- Paula Cristina Rodrigues Costa;
- Anabela Morais.

Centro Hospitalar Universitário Coimbra, E.P.E.:

- Áurea Andrade;
- Carlos Gante Ribeiro;
- Emília Santos Vilhena.

Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E.:

- Maria do Rosário Pereira;
- Ilda Magalhães.

No decurso das audiências foram entregues três documentos, por parte da Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE), do Centro Hospitalar Universitário de S. João E.P.E e do Centro Hospitalar Universitário Coimbra, E.P.E..

O Tribunal procedeu à audição dos Sindicatos e das Entidades Empregadoras, tendo considerado necessário e relevante proceder à audição de ambas e em simultâneo no momento final da audiência. Tal ocorreu porque o documento da ASPE datado de 16 de novembro não era do conhecimento dos restantes intervenientes.

III – FUNDAMENTAÇÃO

5. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

De fato o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito de deslocação e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.º da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, n.º 3.

Para uma adequada decisão no caso concreto, devem ser tomadas em consideração as seguintes circunstâncias:

- A greve abrange um período contínuo de 40 dias;
- Está em curso uma greve por tempo indeterminado iniciada em 1 de julho às horas que excedem as 35 horas e que foi apreciada no processo 22 e 23/2018;
- Em qualquer das Instituições Hospitalares em causa é desenvolvido o tratamento de doenças com patologias complexas.

Neste sentido, tal como os Sindicatos e os Centros Hospitalares, entende também este Tribunal que devem ser decretados serviços mínimos dada a evidência de que existem necessidades sociais impreteríveis.

O Tribunal não pode olvidar o longo período pelo qual se prolonga a greve. Não se questionando a legitimidade dela entende-se que a jurisprudência que o CES tem fixado nesta matéria, deve ser aplicada com alterações sensíveis no caso concreto.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I -

- a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b. Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- c. Nos tratamentos oncológicos:
 - intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e,

comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008 de 26 de dezembro sejam intervencionados.

- prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

- d. Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- e. Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- f. Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- g. Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

- h. Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária e em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado.

Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia, cirurgia cardio-torácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio) haverá um acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia, um circulante e um adicional para o recobro). Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

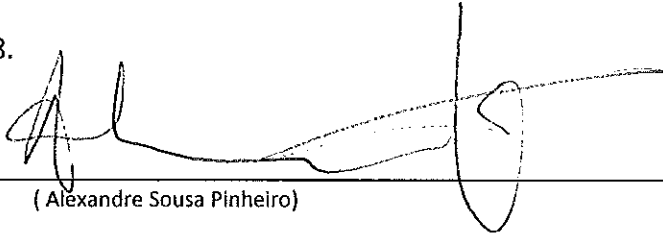
III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

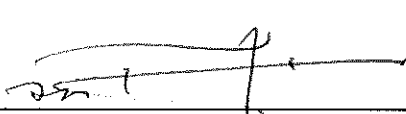
V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 16 de novembro de 2018.

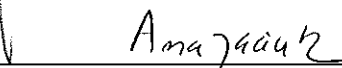
Árbitro Presidente _____


(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora


(Ana Cristina Jacinto Lopes)